

**PRESCRIÇÃO GRADUAL: A INFLUÊNCIA DO TEMPO NA DEMORA DO AJUIZAMENTO DE
AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS IMATERIAIS E A RELAÇÃO COM O QUANTUM
ARBITRADO: ANÁLISE DO RESP n.º 1.677.773/RJ**

*GRADUAL STATUTE OF LIMITATIONS: THE INFLUENCE OF TIME ON THE DELAY IN FILING
A REPAIR ACTION FOR IMPERIAL DAMAGES AND THE RELATIONSHIP WITH THE
ARBITRATED QUANTUM: ANALYSIS OF RESP 1.677.773/RJ*

Felipe Cunha de Almeida *

RESUMO: Estes comentários analisaram julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça que entendeu por não ser permitido relacionar a demora no ajuizamento de ação de reparação de danos imateriais como critério de fixação da quantia devida, ao aproximar-se do prazo prescricional, na espécie de prescrição gradual.

ABSTRACT: These comments analyzed the judgment handed down by the Superior Court of Justice, which considered that the delay in filing an action for compensation for immaterial damages was not allowed as a criterion for setting the amount due, when approaching the statute of limitations, in the form of a gradual statute of limitations.

Palavras-chave: responsabilidade civil; danos imateriais; demora; prescrição gradual.

Keywords: civil responsibility; immaterial damages; delay; gradual prescription.

SUMÁRIO: Introdução. 1. Responsabilidade civil e danos imateriais. 1.1. Quantificação do dano imaterial. 2. Prescrição. 2.1. Prescrição quanto ao dano imaterial no Código Civil. 3. Julgamento do Recurso Especial n.º 1.677.773. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O título destes comentários tem uma expressão de fundamental compreensão sobre a responsabilidade civil e a influência do tempo no sentido da demora no ajuizamento de determinada ação de reparação civil, *tempo*, este que, segundo a doutrina de Caio Mário da

* Mestre em Direito Privado pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Advogado e parecerista, com atuação no direito privado e processual civil. Especialista em Direito Civil e Processual Civil com ênfase em Direito Processual Civil. Associado ao IBERC - Instituto Brasileiro de Estudos de Responsabilidade Civil, ao BRASILCON e ao IBDFAM. - Instituto Brasileiro de Direito de Família. É professor de graduação na FACCAT e de cursos de Pós-Graduação (Especialização) do UniRitter, Unisinos, ESA OAB/RS (também Coordenador e integrante da Comissão de Ensino Jurídico), UCS, Verbo Jurídico, Escola Superior da Defensoria Pública/RS, URI Erechim, entre outras instituições. Atuou como professor na graduação ULBRA e PUC. Graduado em Direito pelo Centro Universitário Ritter dos Reis. Autor de diversos livros, capítulos de livros, artigos, com citações pelo Superior Tribunal de Justiça e outros Tribunais estaduais. E-mail: felipecunhaprofessor@gmail.com / ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-8563-3821>

Silva Pereira: “[...] domina o homem, na vida biológica, na vida privada, na vida social e nas relações civis. Atua nos seus direitos”.¹

Francisco Amaral, a seu turno, caracteriza o *tempo* como fato jurídico extremamente importante e de grande influência nas relações jurídicas, podendo ser decisivo para exercício e perda de direitos.²

Para o direito processual civil, o *tempo* também apresenta sua importância. Humberto Theodoro Júnior nos remete à Constituição Federal³ e às normas fundamentais do Código de Processo Civil,⁴ em especial atenção à razoável duração do processo, mirando a efetividade do resultado processual quando em contraste com o direito material em litígio.⁵ O *tempo*, também dentro do direito processual civil é de suma importância quando a doutrina analisa o instituto da tutela de urgência, pois “[...] a tutela provisória é necessária simplesmente porque não é possível esperar, sob pena de o ilícito ocorrer, continuar ocorrendo, ocorrer novamente, não ser removido ou de dano não ser reparável ou reparado no futuro”.⁶

Como os comentários que serão desenvolvidos neste trabalho guardam relação direta a respeito de decisão do Superior Tribunal de Justiça que analisou discussão relativa à quantificação do dano com eventual influência do *tempo* na demora no ajuizamento da ação de reparação e o percurso do prazo prescricional, eis que a ação objeto destes comentários foi ajuizada no penúltimo dia da caracterização do prazo prescricional, devemos, em termos metodológicos, estudar, de início, a responsabilidade civil e os danos imateriais, mesmo que de forma objetiva, além da análise da prescrição, sua incidência e aplicação para a responsabilidade extracontratual com base no Código Civil.

Considerando então acerca de eventual influência do tempo, no tocante à demora no ajuizamento de ação de reparação de danos extrapatrimoniais, a pergunta a ser feita e respondida é: o tempo de demora no ajuizamento da ação, ou seja, quanto mais perto do prazo prescricional se aproximar, pode ser decisivo na quantificação do dano, no sentido de uma eventual redução, justamente pela iminente ocorrência da prescrição? Há, então, um problema a ser resolvido mediante a colocação de tal indagação.

É claro que por envolver a responsabilidade civil e os danos imateriais, muitos temas podem ser abordados, que são importantíssimos, como o dano extrapatrimonial, os critérios

¹ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil: introdução ao direito civil: teoria geral do direito civil*. v. I. 29. ed. MORAES, Maria Celina Bodin de (atual). Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 569.

² AMARAL, Francisco. *Direito civil: introdução*. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 679.

³ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

[...].

⁴ Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

⁵ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil: processo de conhecimento: procedimento comum*. v. I. 56. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 65.

⁶ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Código de processo civil comentado*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 413.

acerca da quantificação que, nas lições de Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosendal e Felipe Peixoto Braga Netto, “A quantificação do dano moral atormenta os juristas”⁷ ou, ainda a própria terminologia (dano moral; extrapatrimonial), dentre outras questões. Contudo, nos reservamos a não enfrentar as polêmicas que podem os cercar, para não fugir do problema e da pergunta trazidas, como se percebe da introdução, e que serão então enfrentadas ao longo do presente texto.

1. RESPONSABILIDADE CIVIL E DANOS IMATERIAIS

Carlos Alberto Menezes Direito e Sergio Cavalieri Filho aduzem que a responsabilidade civil, ao longo do século XX, passou por uma evolução, no sentido de ser “[...] a ciência do direito que sofreu as maiores mudanças, maiores até que no direito de família”.⁸ Dentre os fatores de evolução, citam os mestres a revolução industrial, o desenvolvimento científico e tecnológico, a busca pela justiça social no sentido de construção de uma sociedade solidária.⁹

Da evolução acima narrada aos dias atuais, Bruno Miragem assevera que: “A noção de responsabilidade é inerente ao Direito. Só há direito onde há cogência dos preceitos normativos, ou seja, onde é possível impor dever jurídico e assegurar seu cumprimento ou suas consequências a quem tenha violado o dever”.¹⁰

Continuando, doutrina e jurisprudência analisam a questão do denominado *neminem laedere*, para dentro da responsabilidade civil. Sergio Cavalieri Filho, comentando a doutrina de San Tiago Dantas, conclui “[...] que o Direito se destina aos atos lícitos; cuida dos ilícitos pela necessidade de reprimi-los e corrigir os seus efeitos nocivos”.¹¹ De sorte que:

Para atingir esse desiderato, a ordem jurídica estabelece deveres que, conforme a natureza do direito a que correspondem, podem ser positivos, de dar ou fazer, como negativos, de não fazer ou tolerar alguma coisa. Fala-se, até, em um dever geral de não prejudicar a ninguém, expresso pelo Direito Romano através da máxima *neminem laedere*.¹²

Em linhas gerais assim já pronunciou o Superior Tribunal de Justiça acerca do *neminem laedere*:

Ressalta-se, nesse aspecto, que referido ressarcimento não constitui penalidade; é consequência lógica do ato ilícito praticado e consagração dos

⁷ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. *Curso de direito civil: responsabilidade civil*. v. 3. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 326.

⁸ DIREITO, Carlos Alberto Menezes; CAVALIERI FILHO, Sergio. *Comentários ao novo código civil: das preferências e privilégios creditícios*. v. XIII. 3. ed. TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (coord). Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 01.

⁹ DIREITO, Carlos Alberto Menezes; CAVALIERI FILHO, Sergio. *Comentários ao novo código civil: das preferências e privilégios creditícios*. v. XIII. 3. ed. TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (coord). Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 02.

¹⁰ MIRAGEM, Bruno. *Responsabilidade civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 03.

¹¹ CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de responsabilidade civil*. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 13.

¹² CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de responsabilidade civil*. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 13.

princípios gerais de todo ordenamento jurídico: suum cuique tribuere (dar a cada um o que é seu), honeste vivere (viver honestamente) e neminem laedere (não causar dano a ninguém).¹³

Aguiar Dias assevera que o dano é necessário para a configuração da responsabilidade civil.¹⁴ Humberto Theodoro Júnior, por sua vez, ensinando sobre a responsabilidade civil e o dano, aduz que:

No convívio social, o homem conquista bens e valores que formam o acervo tutelado pela ordem jurídica. Alguns deles se referem ao patrimônio e outros à própria personalidade humana, como atributos essenciais e indisponíveis da pessoa. É direito seu, portanto, manter livre de ataques ou moléstias de outrem os bens que constituem seu patrimônio, assim como preservar a incolumidade de sua personalidade.¹⁵

Fernando Noronha leciona que a responsabilidade civil se trata de uma obrigação de reparação de danos, sejam os danos causados à pessoa ou ao patrimônio de outrem.¹⁶

Em relação ao dano extrapatrimonial, a doutrina refere que a previsão de sua reparação encontra amparo, em primeiro lugar, na Constituição Federal, no sentido de se ter por:

[...] princípios fundamentais a dignidade da pessoa humana (art. 1.º, III) e a solidariedade social (art. 3.º, I), ambos a impor que a responsabilidade civil não tenha por objetivo castigar comportamentos negligentes, mas, sim, proteger a vítima do dano injusto; em segundo lugar, no Código Civil, (art. 186). Tanto o

¹³ Ementa: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IMPRESCRITIBILIDADE. ART. 37, § 5º, DA CF. APLICAÇÃO DAS PENALIDADES. PRAZO QUINQUENAL. DIES A QUO. TÉRMINO DO MANDATO DE PREFEITO. RECURSO PROVIDO.

1. "As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas: I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança" (art. 23 da Lei 8.429/92).

2. "...se o ato ímprobo for imputado a agente público no exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança, o prazo prescricional é de cinco anos, com termo a quo no primeiro dia após a cessação do vínculo" (REsp 1.060.529/MG).

3. In casu, não há falar em prescrição, de forma que subsiste para o ora recorrente o interesse em ter o mérito da ação civil pública analisado.

4. O art. 37, § 5º, da CF estabelece a imprescritibilidade das ações visando ao ressarcimento ao erário em decorrência de ilícitos praticados.

5. O comando constitucional não condicionou o exercício da ação à prévia declaração de nulidade do ato de improbidade administrativa.

6. Certamente, só há falar em ressarcimento se reconhecida, concretamente, a ilicitude do ato praticado. Entretanto, esse reconhecimento não prescinde de declaração de nulidade, conforme entendeu o Tribunal a quo. Assim fosse, tornar-se-ia letra morta o conteúdo normativo do art. 37, § 5º, da CF se não ajuizada no prazo legal a ação.

7. O prazo estabelecido no art. 23 da Lei 8.429/92 se refere à aplicação das sanções, e não ao ressarcimento ao erário.

8. O ressarcimento não constitui penalidade; é consequência lógica do ato ilícito praticado e consagração dos princípios gerais de todo ordenamento jurídico: suum cuique tribuere (dar a cada um o que é seu), honeste vivere (viver honestamente) e neminem laedere (não causar dano a ninguém).

9. Recurso especial provido para determinar o retorno dos autos à primeira instância para análise do mérito. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Primeira Turma. REsp n.º 1028330/SP. Rel. Mini: Arnaldo Esteves Lima. Julgado em: 04/11/2010. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200800191757&dt_publicacao=12/11/2010. Acesso em: 14 mar. 2022).

¹⁴ AGUIAR DIAS, José de. *Da responsabilidade civil*. 12. ed. Lumen Juris: Rio de Janeiro: 2012, p. 819.

¹⁵ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Dano moral*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 01.

¹⁶ NORONHA, Fernando. *Direito das obrigações*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 451.

texto da Constituição quanto o do Código Civil referem-se à expressão “dano moral” para abranger todas as espécies de dano extrapatrimonial.¹⁷

Yussef Said Cahali, a analisando a doutrina do dano imaterial, resume que este se verifica quando da violação a direitos da personalidade.¹⁸ Gustavo Tepedino, Aline de Miranda Valverde Terra e Gisela Sampaio da Cruz Guedes ponderam que a reparação deste tipo de dano deve ser vista de forma objetiva, ou seja: “[...] surgindo a partir da lesão a direito da personalidade, independentemente do impacto que tenha causado nos sentimentos da vítima”.¹⁹

Na linha de raciocínio acima em sede doutrinária, percebemos que o STJ também se posiciona quanto à necessidade de violação a direitos da personalidade no sentido de embasamento da causa de pedir. Contudo, a Corte impõe a comprovação de outras circunstâncias, como, por exemplo, a existência de grave agressão e, ainda, estas situações: “Já no que tange aos danos morais, em regra, para sua configuração, há necessidade de comprovação de circunstâncias específicas no caso concreto, capazes de gerar dor e sofrimento ao ofendido indenizáveis”.²⁰

¹⁷ TEPEDINO, Gustavo; TERRA, Aline de Miranda Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. *Fundamentos de direito civil: responsabilidade civil*. v. 4. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 40.

¹⁸ CAHALI, Yussef Said. *Dano moral*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 47.

¹⁹ TEPEDINO, Gustavo; TERRA, Aline de Miranda Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. *Fundamentos de direito civil: responsabilidade civil*. v. 4. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 43.

²⁰ Ementa: RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS E IMUNIDADE JUDICIAL DO ADVOGADO. OFENSAS A PROMOTOR DE JUSTIÇA. EXCESSOS CONFIGURADOS. REVISÃO DO VALOR DA REPARAÇÃO. CABIMENTO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não há violação do art. 535 do CPC/73 quando o eg. tribunal estadual aprecia a controvérsia em sua inteireza e de forma fundamentada.

2. “A imunidade conferida ao advogado para o pleno exercício de suas funções não possui caráter absoluto, devendo observar os parâmetros da legalidade e da razoabilidade e não abarcando violações de direitos da personalidade, notadamente da honra e da imagem” (AgInt no REsp 1.879.141/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, j. em 12/4/2021, DJe de 16/4/2021).

3. “A configuração do dano moral pressupõe uma grave agressão ou atentado a direito da personalidade, capaz de provocar sofrimentos e humilhações intensos, descompondo o equilíbrio psicológico do indivíduo por um período de tempo desarrazoado” (REsp 1.653.865/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, j. em 23.5.2017, DJe de 31.5.2017).

4. No caso, pela descrição dos fatos trazida no v. acórdão recorrido, observa-se que a situação exposta denota circunstância excepcional, ensejadora de reparação por danos morais, pois houve excessos na atuação do advogado ora recorrente, importando significativa e anormal violação a direitos da personalidade do promovente, especialmente durante entrevista a órgão de imprensa, na qual o recorrente indevidamente imputou, ao Promotor de Justiça recorrido, condutas ofensivas, exorbitando dos deveres profissionais.

5. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto nas hipóteses em que constatado excesso, distanciando-se dos padrões de razoabilidade e proporcionalidade. Na hipótese, o montante fixado pelas instâncias ordinárias mostra-se passível de revisão.

6. Agravo interno a que se dá parcial provimento para reduzir o montante da indenização fixada a título de danos morais. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quarta Turma. AgInt no AREsp n.º 765.290/SP. Rel. Min: Raul Araújo. Julgado em: 08/02/2022. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201501993257&dt_publicacao=14/02/2022. Acesso em: 14 mar. 2022).

1.1 Quantificação do dano imaterial

Como analisado no tópico anterior, se determinado fato atinge a pessoa humana em seus direitos da personalidade, a consequência será então a condenação aos danos imateriais, caso ajuizada ação de reparação. De sorte que, comprovada a dita violação, se mostra necessário, em um segundo estágio, chegar-se ao montante devido.

Na ocorrência do dano, Silvio Rodrigues aponta para duas situações: a primeira, é a de se verificar se o mencionado prejuízo é objeto de reparação; a segunda, caso a resposta a primeira venha a ser positiva, é a de “[...] indagar em que condições e de que maneira será tal prejuízo reparado”.²¹

A doutrina nos aponta caminhos para a quantificação do dano imaterial, como se observa das lições de Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho:

Dois são os sistemas que a dogmática jurídica oferece para a reparação pecuniária dos danos morais: o sistema tarifário e o sistema aberto. No primeiro caso, há uma predeterminação, legal ou jurisprudencial, do valor da indenização, aplicando o juiz a regra a cada caso concreto, observando-se o limite do valor estabelecido em cada situação. [...]. Já pelo sistema aberto, atribui-se ao juiz a competência para fixar o *quantum* subjetivamente correspondente à reparação compensação da lesão, sendo este o sistema adotado no Brasil.²²

Flávio Tartuce, no que lhe toca, ressalta que o Código Civil não apresenta parâmetros fixos para se chegar ao montante devido, observando que tanto doutrina como jurisprudência não estão em sintonia quanto aos critérios. Contudo: “Sabe-se somente que deve o magistrado fixá-la por arbitramento”.²³

Marco Aurélio Bezerra de Melo nos leva para as seguintes indagações: “Como ressarcir a perda da audição, da visão, de um membro do corpo, uma deformidade causada pelo fogo ou explosão ou até mesmo o bom nome e a imagem que um indivíduo ostentava perante a sociedade antes da calúnia que sofrera”?²⁴ Indagam Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosenvald e Felipe Peixoto Braga Netto: “Como mensural o imensurável”?²⁵

A doutrina pondera que, valorado o dano e não restando dúvidas de sua configuração, parte-se então para a quantificação, com a análise do “[...] impacto sobre as peculiaridades da pessoa da vítima, isto é, o antes e o depois do dano”.²⁶

²¹ RODRIGUES, Silvio. *Direito civil: responsabilidade civil*. v. 04. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 06.

²² GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Direito civil: responsabilidade civil*. v. 3. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 424.

²³ TARTUCE, Flávio. *Direito civil: direito das obrigações e responsabilidade civil*. v. 2. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 429.

²⁴ MELO, Marco Aurélio Bezerra de. *Curso de direito civil: responsabilidade civil*. v. IV. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 125.

²⁵ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. *Curso de direito civil: responsabilidade civil*. v. 3. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 326.

²⁶ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. *Curso de direito civil: responsabilidade civil*. v. 3. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 329.

Anderson Schreiber revela a preocupação com o delicado tema da quantificação do dano imaterial, alertando para disparidades as vezes gritantes e a falta de critérios sobre o valor.²⁷

Para corrigir o problema, a doutrina e a jurisprudência têm procurado fixar critérios para a quantificação do dano moral, entre os quais se destacam (a) a gravidade do dano, (b) a gravidade da culpa, (c) a capacidade econômica do ofensor e (d) a capacidade econômica do ofendido.²⁸

O mestre em referência, por outro lado, faz uma ressalva no sentido de que os critérios acima trazidos, a rigor, apenas um deles é que encontra respaldo em lei, ou seja, o critério da gravidade da culpa, com base no Código Civil.²⁹ Quanto aos demais critérios, “[...] representam critérios punitivos, que introduzem no campo da responsabilidade civil brasileira uma finalidade sancionatória estranha à sua tradição dogmática”.³⁰ Arnoldo Wald e Brunno Pandori Giancoli acrescentam critérios como a proporcionalidade e a moderação.³¹

Somados aos critérios acima vistos, trazidos pela doutrina, podemos perceber, mas agora à luz do entendimento do STJ, um certo grau de subjetividade do julgador na análise da quantia a ser devida:

Com efeito, não obstante o grau de subjetivismo que envolve o tema da fixação da indenização, uma vez que não existem critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, reiteradamente tem-se pronunciado esta Corte no sentido de que a reparação do dano deve ser fixada em montante que desestime o ofensor a repetir a falta, sem constituir, de outro lado, enriquecimento indevido.³²

²⁷ SCHREIBER, Anderson. *Manual de direito civil contemporâneo*. 1. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 629.

²⁸ SCHREIBER, Anderson. *Manual de direito civil contemporâneo*. 1. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 629.

²⁹ Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.

Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, eqüitativamente, a indenização.

³⁰ SCHREIBER, Anderson. *Manual de direito civil contemporâneo*. 1. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 629-630.

³¹ WALD, Arnoldo; GIANCOLI, Brunno Pandori. *Direito civil: responsabilidade civil*. v. 7. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 153.

³² Ementa: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C PEDIDO CONDENATÓRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DAS DEMANDADAS.

1. As questões trazidas à discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, devendo ser afastada a alegada violação ao art. 1.022 do CPC/15.

2. Rever o entendimento do Tribunal de origem acerca da ausência de demonstração dos danos morais, forçosamente, ensejaria em rediscussão de matéria fática, com o revolvimento das provas juntadas ao processo, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

2.1. Ademais, a respeito da pretensão recursal com fulcro na alínea "c" do permissivo constitucional, esta Corte de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência do referido óbice sumular impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem.

3. Considerando que o valor fixado pelo Tribunal Estadual a título de danos morais não se mostra excessivo, em relação ao reputado razoável por esta Corte em situações semelhantes, conclui-se que a pretensão dos recorrentes esbarra no óbice da Súmula 7 desta Corte, óbice que também impede a análise do dissídio jurisprudencial.

Em São Paulo, encontramos julgamento no seguinte sentido:

Em que pese a falta de critérios objetivos para a fixação dos danos morais, a jurisprudência é firme no sentido de que o valor arbitrado deve servir de elemento dissuasório ao ofensor, sem, contudo, enriquecer indevidamente o ofendido, motivo pelo qual a condição econômica das partes é relevante para a análise: [...].³³

O Superior Tribunal de Justiça adota o denominado *método bifásico* para fins de quantificação do dano imaterial, conforme, em linhas gerais, podemos perceber:

Acerca do quantum indenizatório, o entendimento pacífico desta Corte é que o montante compensatório a título de dano moral deve ser fixado considerando o método bifásico, norteador do arbitramento equitativo exercido pelo juiz, o qual analisa o interesse jurídico lesado e as peculiaridades ocorridas no caso para a definição do valor. Com a apreciação reiterada de casos semelhantes, concluiu-se que a intervenção desta Corte fica limitada aos casos em que o quantum for irrisório ou excessivo, diante do quadro fático delimitado em primeiro e segundo graus de jurisdição.³⁴

Daniel Silva Fampa e João Vitor Penna comentam o método utilizado pela Corte:

4. Agravo interno desprovido. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quarta Turma. AgInt no REsp n.º 1905508/AM. Rel. Mini: Marco Buzzi. Julgado em: 07/06/2021. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202003015544&dt_publicacao=11/06/2021. Acesso em: 13 mar. 2022).

³³ Ementa: APELAÇÃO. Ação indenizatória. Acidente de trânsito. Sentença de procedência para condenar o réu ao ressarcimento de danos materiais e reparação de danos morais arbitrados em R\$20.000,00 (vinte mil reais). Inconformismo da parte ré. Preliminar. Nulidade de citação. Rejeição. Fé pública do oficial de justiça. Prevalência da certidão que atesta o recebimento do mandado de citação e respectiva contrafé pelo réu. Ausência de prova robusta em contrário. Mérito. Culpa pelo acidente. Réu que violou a sinalização de parada obrigatória e invadiu a via preferencial, colidindo com a motocicleta do autor. Imprudência configurada. Culpa exclusiva do réu reconhecida. Causa determinante. Velocidade excessiva da motocicleta não comprovada. Danos materiais. Indenização mantida. Danos morais inalterados. Recurso desprovido. (BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Vigésima Segunda Câmara de Direito Privado. Apelação Cível n.º 1004302-23.2020.8.26.0077. Rel. Des: Rogério Murillo Pereira Julgado em: 11/03/2022. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=15473755&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha_3d5dade8050e47e29e3e2708475d0f4d&g-recaptcha-response=03AGdBq27hdnl_2AmCStmXG2qt33fsRdLJgfpvC28r29-xv57fqL43yKeQZyAoOO043mXgiAR9tWUQKT3DaYDsls7sMYkFUOFI_J184tpJWofTn44LLI-wjE1uRFebhKZW8u962ke-AV-XGutv8Gjd4vdOJ5-TXcLHDIJoTPnVGVALhZIDs85ZOJTMetGA4XZOa-4Y19RIHVBeUkDXvnsbvQjWpY3tKgO-sZR4yDbM0S84ACOMKMaZPR5928LAZv0X-O0cvTQjdokipJLIoHRRQDuGw3ybdDU2L69Uqs_LotXD3I4duZxDQmvfPyt8VsFTVsYYCFrcO0rkJv3rGaGB0RRVXRFpiHAG-Lbiqqot6eu29ZKoiYZrNMB6W5wGXb5imcylInndmHKY_Sx5xEMnRxdhPKanzsqjipbkd4UNKev0GwR9X_C-hym5k2WBeS1UcdNwRAK01XsTTCyXgGCxQOz8WCaTqPZvm1tF504-V2WACFHK65ALBQmDvyllNiEKQobORVHFUqGN5wCaTAwrDLsWJCfAB_BDQ. Acesso em: 13 mar. 2022).

³⁴ Ementa: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). SEGURO SAÚDE. CONTRATO COLETIVO EMPRESARIAL. CANCELAMENTO. ILEGALIDADE RECONHECIDA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. NEGATIVA DE COBERTURA. URGÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO DE DANO MORAL IN RE IPSA. PRECEDENTES. DANO. VALOR. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. AgInt no AREsp 1917995/RJ. Rel. Min: Paulo de Tarso Sanseverino. Julgado em: 29/11/2021. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202101848783&dt_publicacao=01/12/2021. Acesso em: 09 mar. 2022).

O método, como proposto, é simples e não constitui uma grande novidade, como é bem evidente. Em certo sentido, é uma forma de adaptação da metodologia de dosimetria da pena, prevista no Código Penal, à Responsabilidade Civil. Porém, é uma das formas mais elaboradas disponíveis para discussão de um processo de quantificação de danos morais minimamente justificado, que supere o excesso de arbitrariedade presente na prática jurídica. Por isso, vale a pena discuti-lo. Ele pode ser um ponto de partida para uma formulação mais robusta em busca de um processo de quantificação de indenizações mais racional e justificado³⁵.

Em Minas Gerais, o arbitramento equitativo, seguido de critérios objetivos, é o que se percebe da leitura, no ponto, do seguinte julgamento:

Nada obstante, a corrente doutrinária contemporânea, resultante de novas discussões, elenca outros elementos relevantes para o arbitramento equitativo da indenização, tais como: a gravidade do fato em si e suas consequências para a vítima, a culpabilidade do agente, a possível culpa concorrente do ofendido, a condição econômica do ofensor, as condições pessoais da vítima etc.

Feitas essas considerações, da doutrina e da jurisprudência, conclui-se que o tema da quantificação do dano moral se encontra em permanente discussão e evolução, sendo certo que, hodiernamente, prevalece o critério da equidade do magistrado, o qual arbitrará o valor da indenização com base nos critérios acima citados, razoavelmente objetivos, devendo também se atentar aos patamares adotados pelo Tribunal e pelo Superior Tribunal de Justiça.³⁶

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul também segue a orientação do STJ acerca da utilização do método bifásico, destacando que tal método permite ao julgador chegar à quantificação do dano imaterial, pela equidade.³⁷

³⁵ FAMP, Daniel Silva; PENNA, João Vítor. O Método bifásico de quantificação das indenizações por danos morais: apontamentos a partir da jurisprudência do STJ. In *Migalhas de responsabilidade civil*. Disponível em:

<https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-responsabilidade-civil/360601/o-metodo-bifasico-de-quantificacao-das-indenizacoes-por-danos-morais>. Acesso em: 15 mar. 2022.

³⁶ Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CONDENAÇÃO NA ESFERA CRIMINAL. PENSÃO MENSAL DEVIDA. DANO MORAL COMPROVADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. 1) A condenação na esfera criminal faz coisa julgada na esfera cível, gerando obrigação de reparar o dano causado. 2) O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que os filhos têm direito a pensionamento por morte até o dia em que completarem 25 anos de idade. 3) Nos termos da Súmula nº 632 do Superior Tribunal de Justiça, nos "contratos de seguro regidos pelo Código Civil, a correção monetária sobre a indenização securitária incide a partir da contratação até o efetivo pagamento". 4) De acordo com a corrente majoritária contemporânea, a quantificação do dano moral se submete à equidade do magistrado, o qual arbitrará o valor da indenização com base em critérios razoavelmente objetivos, devendo observar também os patamares adotados pelo Tribunal e pelo Superior Tribunal de Justiça. 5) Tratando-se de indenização por danos morais, os juros de mora deverão incidir desde a data do evento danoso (Súmula 54 do STJ). (BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Décima Primeira Câmara Cível. Apelação Cível nº 1.0080.18.002501-9/001. Rel. Des: Marcos Lincoln. Julgado em: 15/12/2021. Disponível em:

³⁷ Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESCONTOS A TÍTULO DE RESERVA DE

2. PRESCRIÇÃO

Na introdução destes comentários, observamos a importância do *tempo* para o Direito. Tanto é verdade que o reforço de tal importância vem estampado nas palavras de Clóvis Beviláqua, ao introduzir suas lições sobre a prescrição:

A influência do tempo sobre os direitos é considerável e variadíssima. O tempo, em que se formam os atos jurídicos, vem à apreciação, para determinar-lhes a data e para saber-se que lei os rege; o termo nos atos jurídicos, seja suspensivo, ou resolutivo, é uma função do tempo, como também é o prazo extintivo ou preclusivo; [...].³⁸

Sílvio Rodrigues também nos remete ao *elemento tempo*, dizendo ser substancial a sua interferência nas relações jurídicas, “[...] pois existe um interesse da sociedade em atribuir juridicidade àquelas situações que se prolongam no tempo”.³⁹

Sobre a prescrição, Álvaro Villaça Azevedo a conceitua como: “[...] a extinção da exigibilidade de um direito pelo passar do tempo estabelecido em lei”.⁴⁰ O mestre aponta para o

MARGEM CONSIGNÁVEL – RMC. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS (Súmula n. 297 do STJ). DEVER DE PRESTAR INFORMAÇÃO CLARA E ADEQUADA DESCUMPRIDO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CONVERSÃO DO EMPRÉSTIMO DE CARTÃO CONSIGNADO (RMC) PARA EMPRÉSTIMO PESSOAL CONSIGNADO. REVISÃO DOS DÉBITOS. Inobstante tenha sido comprovada a contratação de empréstimo consignado pela modalidade cartão de crédito, autorizando a constituição da Reserva de Margem Consignável (RMC), está demonstrada a prática comercial abusiva, uma vez que o autor jamais utilizou o serviço. Correta a conversão do empréstimo de cartão de crédito consignado (RMC) para empréstimo pessoal consignado, com revisão dos débitos utilizando a taxa média anual de juros remuneratórios divulgados pelo BACEN para contratados de empréstimos consignado pessoa física, vigente na data dos saques. Autorizado o prosseguimento dos descontos se constatado débito ou repetição de valores em favor do consumidor, na hipótese inversa, calculada em liquidação de sentença. REPETIÇÃO EM DOBRO. O consumidor cobrado em quantia indevida faz jus à repetição em dobro do indébito, exceto se ocorrer engano justificável, cujo ônus da prova é da instituição financeira. De acordo com o entendimento desta Câmara a restituição deverá ser em dobro. Inteligência do art. 42 do CDC. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO. As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por vício na prestação de serviços, ressalvada a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, consoante art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. A ofensa a direito da personalidade e a privação ou diminuição de bem jurídico decorrente da falha na prestação do serviço pela instituição financeira pode acarretar dano moral. Verificada a violação dos princípios da informação e da boa-fé objetiva - que gerou descontos indevidos no benefício previdenciário da parte autora, com redução dos recursos disponíveis para o seu sustento - e diante da necessidade de ingressar com a presente demanda para ser reconhecido o vício de vontade na contratação, com a consequente restituição de valores, mostra-se caracterizado o dano moral. MONTANTE RESSARCITÓRIO. QUANTIFICAÇÃO. ARBITRAMENTO EQUITATIVO. O valor da indenização é fixado de forma equitativa, analisando o interesse jurídico lesado e as circunstâncias do caso concreto, amparada nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. O método bifásico, adotado pelo e. STJ, para fixação do quantum indenizatório, permite um arbitramento equitativo. Na primeira fase, estabelece o valor básico da indenização considerando o interesse jurídico lesado, consoante entendimento jurisprudencial em situações similares. Na segunda fase, fixa o valor definitivo da indenização conforme as peculiaridades do caso. Manutenção quantum indenizatório. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Vigésima Terceira Câmara Cível. Apelação Cível n.º 50068803920218210029. Rel. Des.: Jorge Luís Dall'Agnol. Julgado em: 22/02/2022. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php. Acesso em: 13 mar. 2022).

³⁸ BEVILÁQUA, Clóvis. *Teoria geral do direito civil*. 2. ed. Campinas: Servanda, 2015, p. 363.

³⁹ RODRIGUES, Sílvio. *Direito civil: parte geral*. v. 1. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 323.

⁴⁰ AZEVEDO, Álvaro Villaça. *Teoria geral do direito civil: parte geral: curso de direito civil*. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 400.

art. 189,⁴¹ do Código Civil.⁴² Paulo Lôbo, por sua vez, alerta que: “A pessoa tem de exercer e exigir seu direito em tempo razoável, máxime quando se tratar de bens econômicos. A vida social é um eterno movimento. Quem deixa inerte seu direito compromete sua inerente função social”.⁴³

Voltando ao art. 189 do Código Civil antes trazido por Álvaro Villaça Azevedo, a doutrina, ao comentar aquela norma, ensina que a prescrição é: “Causa extintiva da *pretensão de direito material* pelo seu não exercício no prazo estipulado pela lei”.⁴⁴ A pretensão, portanto, é que se submete à prescrição, e não a ação.⁴⁵ No mesmo sentido Sílvio Venosa, dizendo perecer o exercício de determinado direito com a implemento da prescrição.⁴⁶

Podemos visualizar um exemplo prático de início da contagem do prazo prescricional envolvendo pedido de condenação por danos extrapatrimoniais, em sede de responsabilidade extracontratual, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça:

Seguindo a lição doutrinária, a prescrição possui os seguintes elementos integrantes: a) existência de uma ação exercitável (*actio nata*), b) inércia do titular da ação pelo seu não exercício durante certo lapso temporal e c) ausência de fato a que a lei atribua efeito suspensivo, impeditivo ou interruptivo do prazo. Relativamente ao primeiro elemento, que é o objeto da controvérsia, pelo princípio da *actio nata*, a prescrição começa a correr a partir do dia em que nasce a ação ajuizável ou o exercício da pretensão. É o que dispõe o art. 189 do Código Civil vigente: “Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.”⁴⁷

⁴¹ Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.

⁴² AZEVEDO, Álvaro Villaça. *Teoria geral do direito civil: parte geral: curso de direito civil*. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 400.

⁴³ LÔBO, Paulo. *Direito civil: parte geral*. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2017, p. 354.

⁴⁴ NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código civil comentado*. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 572.

⁴⁵ NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código civil comentado*. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 572.

⁴⁶ VENOSA, Sílvio de Salvo. *Código civil interpretado*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 214.

⁴⁷ Ementa: RECURSOS ESPECIAIS. DIREITO DO AUTOR. PLÁGIO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PRAZO TRIENAL. DATA DA CIÊNCIA. UTILIZAÇÃO. IDEIAS. PARÁFRASES. INEXISTÊNCIA. REPRODUÇÃO. OBRA ORIGINÁRIA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. SÚMULA Nº 7/STJ. RESPONSABILIDADE DO EDITOR. SOLIDARIEDADE LEGAL.

1. Cuida-se de recursos especiais interpostos pelo acusado do plágio e pelo editor da obra literária, em que se discutem as seguintes teses: i) termo inicial do prazo prescricional de 3 (três) anos para demandas indenizatórias por plágio; ii) sentido e alcance da proteção autoral a obra literária, prevista na Lei nº 9.610/1998;

iii) redução do montante fixado a título de danos materiais e morais; iv) ilegitimidade do editor para responder por plágio e v) cabimento da responsabilidade subjetiva na hipótese.

2. O surgimento da pretensão ressarcitória nos casos de plágio se dá quando o autor originário tem comprovada ciência da lesão a seu direito subjetivo e de sua extensão. A data da publicação da obra não serve, por si só, como presunção de conhecimento do dano.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em casos envolvendo o termo inicial da prescrição das demandas indenizatórias por dano extracontratual, tem prestigiado o acesso à justiça em detrimento da segurança jurídica, ao afastar a data do dano como marco temporal. Precedentes.

4. Segundo preveem os arts. 8º, I, e 47 da Lei nº 9.610/1998, não são objeto de proteção como direito autoral as ideias, sendo livre a utilização das paráfrases, desde que não configurem reprodução literal ou impliquem descrédito à obra originária. 5. Hipótese em que ficou evidenciado o plágio, com propósito de dissimulação, ante as inúmeras reproduções literais da obra originária, com apropriação de suas estruturas argumentativas.

2.1 Prescrição quanto ao dano imaterial no Código Civil

Considerando que a decisão objeto dos presentes comentários, com veremos a seguir, entendeu pela incidência do prazo prescricional de três anos, à luz do Código Civil, importante, mesmo que de maneira breve, uma análise da lei neste sentido.

Para as ações envolvendo a responsabilidade extracontratual, a Lei Civil impõe o prazo prescricional de três anos,⁴⁸ prazo, portanto, específico, como observam Nelson Rosendal e Felipe Braga Netto,⁴⁹ sendo certo que a pretensão quanto ao dano imaterial se enquadra na norma transcrita.

O art. 206, da legislação civil, vem a estabelecer um rol de diversos prazos, sendo que a partir da violação do direito (*actio nata*), tem-se então o termo inicial do prazo prescricional.⁵⁰

3. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL N.º 1.677.773

Assim veio ementado o julgamento objeto dos presentes comentários:

Ementa: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. FALECIMENTO DE FILHO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. PENÚLTIMO DIA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. DECURSO DE TEMPO. DESINFLUÊNCIA. CPC/20015. NOVO REGRAMENTO NORMATIVO. REPARAÇÃO CIVIL. RELAÇÃO EXTRA CONTRATUAL. PRAZO PRESCRICIONAL DIMINUÍDO. TRÊS ANOS. RAZOABILIDADE. REVISÃO. QUANTIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A controvérsia a ser dirimida reside em verificar se o lapso temporal decorrido

6. A reparação dos danos materiais engloba os danos emergentes e a diminuição potencial causada pelo plágio ao patrimônio do autor e do editor da obra originária.

7. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de afastar a incidência da Súmula nº 7/STJ e reexaminar o montante fixado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso.

8. A editora, nos termos do art. 104 da Lei nº 9.610/1998, pode ser considerada solidariamente responsável pela prática de plágio, sendo desinfluyente, pelo menos para aferição de sua legitimidade passiva, o exame da real extensão de sua contribuição para a prática ofensiva aos direitos autorais.

9. No caso de reprodução de obra com fraude, a Lei nº 9.610/1998, no seu art. 104, na esteira de outras leis especiais, estipula a responsabilidade solidária de modo a privilegiar a reparação do dano. Estabelece que aquele que vender, expuser à venda, distribuir e/ou tiver em depósito obra reproduzida com fraude, com finalidade de obter lucro, condutas nas quais se insere a do editor, responderá solidariamente com o contrafator.

10. Recursos especiais não providos. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. REsp 1645746/BA. Rel. Min: Ricardo Villas Bôas Cueva. Julgado em: 06/06/2017. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201601217201&dt_publicacao=10/08/2017. Acesso em: 11 mar. 2022).

⁴⁸ Art. 206. Prescreve:

[...]

§ 3º Em três anos:

[...]

V - a pretensão de reparação civil;

[...].

⁴⁹ ROSENVALD, Nelson; BRAGA NETTO, Felipe. *Código civil comentado: artigo por artigo*. 1. ed. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 314.

⁵⁰ ROSENVALD, Nelson; BRAGA NETTO, Felipe. *Código civil comentado: artigo por artigo*. 1. ed. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 312.

entre o acidente de trânsito que vitimou o filho dos autores e o ajuizamento da demanda reparatória de danos morais deve ser considerado na fixação do valor da indenização. 3. Na vigência do Código Civil de 1916, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que a demora na busca da reparação do dano moral deveria ser considerada na fixação do valor da indenização. Esse entendimento baseia-se em fatos ocorridos na vigência do Código Civil de 1916 e, portanto, sofreram os influxos do dilatado prazo prescricional vintenário previsto no art. 177 da referida lei substantiva para ajuizamento de pretensões reparatórias. 4. O prazo prescricional muito longo previsto no Código Civil anterior resultava em situações extremas, nas quais o período decorrido entre o evento danoso e a propositura da ação indenizatória se revelava nitidamente exagerado ou desproporcional. 5. Em casos julgados com base no Código de Civil de 2002, que prevê, no art. 206, § 3º, V, o prazo prescricional de 3 (três) anos para a pretensão de reparação civil fundamentada em relação extracontratual, as situações extremas não mais persistem. 6. O prazo de 3 (três) anos, aplicável às relações de natureza extracontratual, revela-se extremamente razoável para que o titular de pretensão indenizatória decorrente de falecimento de ente familiar promova a demanda. 7. No atual panorama normativo, o momento em que a ação será proposta, desde que na fluência do prazo prescricional, mostra-se desinfluyente para aferição do valor da indenização, tendo em vista o novo prazo prescricional previsto no art. 206, § 3º, V, Código Civil de 2002 (três anos), extremamente reduzido em comparação ao anterior (vintenário). 8. No ordenamento jurídico brasileiro inexistente previsão legal de prescrição gradual da pretensão. Ainda que ajuizada a demanda no dia anterior ao término do prazo prescricional, a parte autora faz jus ao amparo judicial de sua pretensão por inteiro. 9. Não se mostra razoável presumir que o abalo psicológico suportado por aquele que perde um ente familiar é diminuído pela não manifestação imediata do seu inconformismo por intermédio de uma demanda judicial. 10. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes na espécie. 11. Recurso especial conhecido e não provido.⁵¹

A ementa acima transcrita é cristalina por si só quanto ao debate, mesmo assim, vale a seguinte transcrição de parte das razões de decidir sendo que, ao final, a Corte ressalta sobre a inexistência no ordenamento do que nominou de *prescrição gradual*, o que leva à conclusão de que o momento do ajuizamento da ação, desde que dentro do prazo prescricional de três anos, não influi na quantificação do dano extrapatrimonial:

Nessa perspectiva, no tocante à influência do lapso temporal decorrido entre o fato danoso e a propositura da ação de reparação por danos morais na fixação do valor da indenização, em situações que envolvem a morte de ente familiar, entende-se que, na hipótese ora em análise, deve ser conferida conclusão diversa da preconizada nos precedentes mais recentes desta Corte.
[...].

O prazo de 3 (três) anos, aplicável às relações de natureza extracontratual, revela-se extremamente razoável para que o titular de pretensão indenizatória decorrente de falecimento de ente familiar promova a demanda. O momento em que a ação será proposta, seja qual for o motivo que influencie a decisão da parte autora, mostra-se desinfluyente para a aferição do valor da indenização, tendo em vista o novo prazo prescricional previsto no art. 206, § 3º, V, Código Civil de 2002 (três anos), extremamente reduzido em comparação ao anterior (vintenário). No atual panorama normativo, não há mais falar em insegurança jurídica a influenciar a fixação da quantia a devida a

⁵¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. REsp n.º 1.677.773/RJ. Rel. Min: Ricardo Villas Bôas Cueva. Julgado em: 04/06/2019. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1833887&num_registro=201602663509&data=20190607&formato=PDF. Acesso em: 09 mar. 2022.

título de indenização, ainda que o titular do direito exerça sua pretensão somente no último dia do prazo prescricional de 3 (três) anos. Cumpre observar que no ordenamento jurídico brasileiro inexistia previsão legal de prescrição gradual da pretensão. Desse modo, ainda que ajuizada a demanda no dia anterior ao término do prazo prescricional, a parte autora faz jus ao amparo judicial de sua pretensão por inteiro.⁵²

CONCLUSÃO

Se vimos que a posição atual do Superior Tribunal de Justiça é firme ao dizer que a demora no ajuizamento da ação de reparação de danos não influencia na quantificação do dano, nem sempre foi assim. O próprio STJ, em outra ocasião, já decidiu em sentido contrário, como se observa das razões de decidir do julgamento abaixo:

A tese da divergência reside no fato de que a demora, entre o dano sofrido e a propositura da ação indenizatória, reflete na fixação do quantum condenatório.

[...]

E esta Corte Superior de Justiça, há muito, possui jurisprudência dominante no sentido de que "A demora pode, isto sim, influir na estimativa do quantum, pois é bem possível que a dor a ser considerada no momento do pedido é bem diversa daquela existente nas proximidades da morte, pois o tempo seda a dor moral." (REsp nº 153.155/SP, Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, in DJ 16/3/98).

Com efeito, "(...) o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é de que o direito à reparação pelo dano moral não desaparece pelo decurso do tempo, salvo quando transcorrido o lapso prescricional; contudo, tal fato influi na fixação do quantum indenizatório." (EDclAg nº 877.541/RJ, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, in DJ 11/2/2008). Assim, o direito à indenização em decorrência do dano moral sofrido, salvo se prescrito, não desaparece com o decurso do tempo, mas o tempo é fato a ser considerado na fixação do quantum, quando há demora na propositura da ação.⁵³

O caso dos presentes comentários, é verdade, analisou o dano morte, contudo, não se reservou apenas àquele tipo de dano, ou seja, não foi taxativo que inexistia prescrição gradual apenas àquela hipótese.

Entendemos como absolutamente justo o entendimento atual da Corte. Inclusive, mesmo que a doutrina entenda pela mitigação ou relativização do princípio da reparação integral (tanto previsto pelo Código Civil⁵⁴ como pelo Código de Defesa do Consumidor⁵⁵), aquele não

⁵² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. REsp nº 1.677.773/RJ. Rel. Min: Ricardo Villas Bôas Cueva. Julgado em: 04/06/2019. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1833887&num_registro=201602663509&data=20190607&formato=PDF. Acesso em: 09 mar. 2022.

⁵³ Ementa: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. DEMORA NA PROPOSITURA DA AÇÃO. REFLEXO NA FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. PRECEDENTES. 1. A demora na busca da reparação do dano moral é fator influente na fixação do quantum indenizatório, a fazer obrigatória a consideração do tempo decorrido entre o fato danoso e a propositura da ação. 2. Embargos de divergência acolhidos. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Corte Especial. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 526.299 /PR. Rel. Min: Hamilton Carvalhido. Julgado em: 03/12/2008. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=845133&num_registro=200500178343&data=20090205&formato=PDF. Acesso em: 13 mar. 2022).

⁵⁴ Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.

pode ser violado por questões alheias à lei e a própria Constituição. Se a Carta não limita ou restringe qualquer espécie de danos e nem sua quantificação, não poderia o legislador infraconstitucional o fazer, e nem a jurisprudência de igual modo.

Assim, voltando à pergunta formulada na introdução destes comentários: o tempo de demora no ajuizamento da ação, ou seja, quanto mais perto do prazo prescricional se aproximar, pode ser decisivo na quantificação do dano, no sentido de uma eventual redução, justamente pela iminente ocorrência da prescrição? Nossa resposta, com base no entendimento do STJ, vem no sentido de ser negativa, ou seja, a eventual demora no ajuizamento da ação, se dentro do prazo prescricional de três anos previsto pelo Código Civil, independentemente de o ajuizamento ter ocorrido no início ou até no último dia do prazo, não deve ser parâmetro para redução da quantia.

Não podemos perder de vista o princípio da reparação integral dos danos. Mesmo que, nas lições de Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, tal princípio reste relativizado, justamente por se tratar de bens imateriais, ainda assim deve ser aplicado.⁵⁶

A decisão objeto dos presentes comentários, em uma análise do ordenamento jurídico infraconstitucional (Código Civil), enfrentou temas relativos à parte geral (prescrição) e da responsabilidade civil (dever de reparação por danos extrapatrimoniais). Nossa contribuição, no que entendemos, vem no sentido da necessária interpretação constitucional do direito civil contextualizado à decisão em exame.

A doutrina, lecionando sobre a responsabilidade civil e a Constituição, diz que o princípio da igualdade não pode levar a tratamentos desiguais aos danos, considerando o interesse da vítima.⁵⁷ Destas lições concluímos: se a ação de reparação foi ajuizada dentro do prazo prescricional previsto, o fator *tempo* relacionado ao ajuizamento não pode servir de critério desfavorável em sede de quantificação do dano extrapatrimonial. Ora, se existem sérias dificuldades, em um primeiro momento, da conclusão sobre configuração a direitos da personalidade e, em um segundo momento, sobre se chegar ao montante devido, não podemos ver outra dificuldade no tocante ao *tempo* como fator de eventual redução da quantia. Não podemos desviar o foco e retroceder no tempo: a vítima do dano injusto é que exige o lugar de destaque.

Considerando que a responsabilidade civil busca a reposição do dano, sendo certo que a reparação dos danos imateriais também é prevista na Carta, inclusive, como propõe a doutrina, na qualidade de um direito fundamental à reparação em atenção às “[...] noções de respeito à essência da pessoa humana, às características e aos sentimentos da pessoa humana, à

Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, eqüitativamente, a indenização.

⁵⁵ Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

[...]

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

[...].

⁵⁶ SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. *Princípio da reparação integral: indenização no código civil*. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 266.

⁵⁷ LÔBO, Paulo. *Direito civil: obrigações*. 6. ed. V. 2. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 47.

distinção da pessoa humana em relação aos demais seres”,⁵⁸ não podemos ver interpretações restritivas ou que reduzam a quantificação por este ou aquele motivo quando, novamente referimos, a Constituição assim não o faz.

O tema, como visto, é instigante, e merece, sempre, a atenção do estudioso do Direito, sob um viés constitucional, valorando e promovendo a dignidade da pessoa humana, seja em que área a discussão ocorrer.

REFERÊNCIAS

AGUIAR DIAS, José de. *Da responsabilidade civil*. 12. ed. Lumen Juris: Rio de Janeiro: 2012.

AMARAL, Francisco. *Direito civil: introdução*. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. *Teoria geral do direito civil: parte geral: curso de direito civil*. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

BEVILÁQUA, Clóvis. *Teoria geral do direito civil*. 2. ed. Campinas: Servanda, 2015.

BRASIL. *Código Civil. Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. DF, 01 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm.

BRASIL. *Código de Processo Civil. Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015*. DF, 16 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. DF, 05 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm.

CAHALI, Yussef Said. *Dano moral*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de responsabilidade civil*. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

DIREITO, Carlos Alberto Menezes; CAVALIERI FILHO, Sergio. *Comentários ao novo código civil: das preferências e privilégios creditícios*. V. XIII. 3. ed. TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (coord). Rio de Janeiro: Forense, 2011.

FAMPA, Daniel Silva; PENNA, João Vitor. O Método bifásico de quantificação das indenizações por danos morais: apontamentos a partir da jurisprudência do STJ. In *Migalhas de responsabilidade civil*. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-responsabilidade-civil/360601/o-metodo-bifasico-de-quantificacao-das-indenizacoes-por-danos-morais>. Acesso em: 15 mar. 2022.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. *Curso de direito civil: responsabilidade civil*. v. 3. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Direito civil: responsabilidade civil*. v. 3. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

LÔBO, Paulo. *Direito civil: obrigações*. 6. ed. v. 2. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

LÔBO, Paulo. *Direito civil: parte geral*. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2017.

⁵⁸ LUTZKY, Daniela Courtes. *A reparação de danos imateriais como direito fundamental*. 1. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 222.

LUTZKY, Daniela Courtes. *A reparação de danos imateriais como direito fundamental*. 1. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Código de processo civil comentado*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

MELO, Marco Aurélio Bezerra de. *Curso de direito civil: responsabilidade civil*. v. IV. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

MIRAGEM, Bruno. *Responsabilidade civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código civil comentado*. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

NORONHA, Fernando. *Direito das obrigações*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil: introdução ao direito civil: teoria geral do direito civil*. v. I. 29. ed. MORAES, Maria Celina Bodin de (atual). Rio de Janeiro: Forense, 2016.

RODRIGUES, Sílvio. *Direito civil: parte geral*. v. 1. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

RODRIGUES, Sílvio. *Direito civil: responsabilidade civil*. v. 04. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

ROSENVALD, Nelson; BRAGA NETTO, Felipe. *Código civil comentado: artigo por artigo*. 1. ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. *Princípio da reparação integral: indenização no código civil*. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

SCHREIBER, Anderson. *Manual de direito civil contemporâneo*. 1. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

TARTUCE, Flávio. *Direito civil: direito das obrigações e responsabilidade civil*. v. 2. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

TEPEDINO, Gustavo; TERRA, Aline de Miranda Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. *Fundamentos de direito civil: responsabilidade civil*. v. 4. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil: processo de conhecimento: procedimento comum*. v. I. 56. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Dano moral*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Código civil interpretado*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

WALD, Arnoldo; GIANCOLI, Brunno Pandori. *Direito civil: responsabilidade civil*. v. 7. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

Como citar: ALMEIDA, Felipe Cunha de. Prescrição gradual - a influência do tempo na demora do ajuizamento de ação de reparação por danos imateriais e a relação com o quantum arbitrado: análise do REsp n.º 1.677.773/RJ. **Revista IBERC**, Belo Horizonte, v. 5, n. 3, p. 161-177, set./dez. 2022.

